



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.100833/2009-88  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-004.273 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** Obrigação Acessória  
**Recorrente** FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2009

DACON. MULTA POR ATRASO.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) a destempo enseja o lançamento da penalidade pelo atraso na sua entrega.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl (Relator), Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Marcos Antonio Borges..

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Redator designado

Processo nº 11065.100833/2009-88  
Acórdão n.º **3801-004.273**

**S3-TE01**  
Fl. 104

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

CÓPIA

## Relatório

Versa o presente processo sobre lançamento tributário (auto de infração) consubstanciado na notificação de lançamento de multa por atraso na entrega do Dacon.

A contribuinte apresentou impugnação alegando ser irrazoável a punição da contribuinte de forma quantitativamente igual à descumpridores da obrigação principal. Que não houve por dolo de sua parte, cabendo, no seu entendimento, ser aplicada a sanção no valor mínimo, especialmente porque o atraso ocorreu em virtude das constantes alterações nas orientações e sistemas do Fisco e da insegurança causada em contribuintes cumpridores das normas, como é o seu caso e por conta de intermitências no sistema. Apontou, ainda, argumentos acerca da inadequação da punição em relação ao prejuízo do fisco.

A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a improcedente a impugnação com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2009*

*DACON - MULTA POR ATRASO*

*A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, após o prazo previsto pela legislação tributária, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente, autoriza o lançamento da multa por atraso correspondente.*

*DACON. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA. CONGESTIONAMENTO. PROBLEMA TÉCNICO. INTERMITÊNCIA. EXCEÇÕES. PROVA.*

*Eventual problema intermitente de congestionamento no sistema ocorrido no último dia de entrega de declaração resolve-se com sucessivas tentativas de transmissão, pois quando há indisponibilidade permanente no sistema de recepção, a própria Administração reconhece tal fato.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

Apresenta a Recorrente o presente recurso voluntário reprisando as alegações da impugnação.

É o que importa relatar.

## Voto Vencido

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A multa pelo atraso na entrega do Dacon estava positivada no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, *in verbis*:

*Art. 7º. sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRE e **Demonstrativo de Apuração de contribuições Sociais Dacon**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)*

(...)

*III - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no **Dacon** ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 deste artigo; e (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004)*

(...)

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;*

*II - R\$500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos. ...” (grifei)*

A própria Recorrente afirma na impugnação e no recurso que entregou as DACON's em datas diversas da estipulada pela legislação vigente na época. Entretanto, a Receita Federal do Brasil, por meio de Instrução Normativa n.º 1.441/2014, publicada no DOU de 21.1.2014, extinguiu o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

Extinta a DACON extinguem-se igualmente as suas penalidades.

Nos termos do art. 106 do CTN a legislação deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando o processo não tenha se encerrado e quando a conduta deixe de ser considerada infracional, não implique em falta de pagamento do tributo e não decorra de ato fraudulento, expressando-se do seguinte modo:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Entendo que é o que ocorreu no presente processo.

Sobre esse tema cito a lição de Luciano Amaro, assim expressa (Direito Tributário, 12ª Ed., 2006, Ed. Saraiva, fls. 202/203):

*Já em matéria de sanção as infrações tributárias (recorde-se que sanção de ato ilícito não se confunde com tributo, nem é compreendida no conceito deste), o Código Tributário Nacional, inspirado no direito penal, manda aplicar retroativamente a lei nova, quando mais favorável ao acusado do que a lei vigente à época da ocorrência do fato. Prevalece, pois, a lei mais branda (lex mitior).*

*Diz o Código Tributário Nacional que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, "tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106,II).*

*Nas alíneas a e c temos a clara aplicação da retroatividade benigna: se a lei nova não mais pune certo ato, que deixou de ser considerado infração (OU se o sanciona com penalidade mais branda), ela retroage em benefício do acusado, eximindo-o de pena (ou sujeitando-o a penalidade menos severa que tenha criado). É óbvio que, se a lei nova agravar a punição, ela não retroage. (destaquei).*

Portanto, em matéria de penalidade pelo descumprimento da legislação tributária a regra é a retroatividade da lei mais benigna.

No caso em questão, considerando que a Lei não manteve a penalidade pelo atraso na entrega da DACON tenho que é premente a aplicação do disposto no art. 106 do CTN e o cancelamento do lançamento.

Nesse sentido, julgo procedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Antonio Borges,

Em que pese o entendimento do relator, ousou dele discordar.

Muito embora a Instrução Normativa RFB Nº 1441, de 20 de janeiro de 2014 tenha extinto o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), os lançamentos efetuados para cobrança da multa pela sua apresentação a destempo constituem atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados.

A IN RFB 1.441/2014 extingue apenas o DACON relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014 e ressalva que a apresentação de Dacon, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, ou seja, ela não isenta a apresentação da DACON para períodos anteriores, como é o caso, mantendo-se a penalidade pelo atraso na sua entrega, não cabendo, assim, a alegada retroatividade da lei mais benigna prevista no art. 106 do CTN.

Quanto as alegações de violação a princípios constitucionais é defeso a esse Conselho questionar a validade da norma legal devidamente inserida no ordenamento jurídico nacional e pontuo ainda que a alegação de inconstitucionalidade de lei é objeto da abaixo transcrita súmula nº 2 do CARF, de observância obrigatória por parte de seus membros, por força do disposto no art. 72, caput, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009:

*Súmula CARF nº 2 (D.O.U de 22/12/2009, Seção 1)*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges